

Projeto de Lei n.º 739/XV/1.ª (PAN)

Garante a representação equilibrada de género na composição do Tribunal Constitucional e reforça a transparência do processo de cooptação de Juízes, procedendo à alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Data de admissão: 4 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cristina Ferreira e Luísa Colaço (DILP), Carolina Caldeira (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 15.05.2023

I. A INICIATIVA

O presente Projeto de Lei visa a alteração da [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#)¹, sobre organização, funcionamento e processo do [Tribunal Constitucional](#), no sentido de, por um lado, a composição do Tribunal passar a dever «assegurar a representação mínima de 40 % de cada um dos géneros» e, por outro, reforçar a publicidade e transparência do processo de cooptação dos três Juízes não designados pela Assembleia da República.

Invoca a proponente, em justificação do seu impulso legiferante, «três insuficiências» do modelo de composição do Tribunal Constitucional: a que possibilitou o prolongamento do mandato dos respetivos juízes para além do seu termo (ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º daquela Lei, que prevê a cessação de funções «com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar»), assim salvaguardando o regular funcionamento do Tribunal em caso de impasse na escolha dos juízes mas possibilitando, do mesmo passo, que o mandato se prolongue muito para lá dos 9 anos de mandato constitucionalmente fixado, em «degradação da autoridade e imagem do Tribunal»; a falta de transparência e escrutínio público do processo de cooptação dos Juízes; e a ausência da representação equilibrada de género e a subrepresentação das mulheres na composição do Tribunal Constitucional.

Através da alteração dos artigos 12.º, 14.º, 18.º, 19.º e 21.⁰² da referida Lei, preconiza a proponente:

-a consagração de uma quota de género, um limiar mínimo de representação equilibrada de 40% de cada um dos géneros, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima, tanto nas listas propostas à eleição por parte da Assembleia da República, quer na relação nominal dos indigitados por cooptação;

¹ Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

² Em termos que comparativamente se apresentam, no quadro que figura em anexo a esta nota.

- a introdução de limitações à cláusula “anti-impasse” «em termos que assegurem que o processo de designação de juizes do Tribunal Constitucional deverá iniciar-se pelo menos seis meses antes do termo do mandato»;
- a publicitação obrigatória na página institucional do Tribunal Constitucional na *Internet* de um relatório descritivo do processo de cooptação dos juizes;
- a audição obrigatória na comissão competente da Assembleia da República, à semelhança do já previsto para os juizes eleitos pela Assembleia da República, dos indigitados para cooptação, assim possibilitando o seu escrutínio público mas sem intervenção parlamentar na sua designação;
- a previsão do início do processo de designação de juizes do Tribunal Constitucional pelo menos seis meses antes do termo do mandato.

A iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo promovendo a alteração dos artigos acima identificados, o terceiro determinando a aplicação do novo regime às designações para novos mandatos a partir da sua entrada em vigor³ e o último definindo uma *vacatio legis* de 60 dias após a sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

³ Em termos que parecem corresponder ao princípio geral de aplicação da lei no tempo.

⁴ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Pelo que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação, revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se ainda que, o artigo 94.º do Regimento dispõe que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

A iniciativa deu entrada a 26 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 4 de maio de 2023 foi admitida e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 5 de maio de 2023.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) confirma-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima primeira alteração à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, tendo a iniciativa em apreço referido o elenco de alterações.

A autora não promoveu a republicação, em anexo, da referida Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso entenda fazer, poderá a proponente, até à discussão na generalidade, substituir o texto inicial, aditando uma norma de republicação e o respetivo anexo ou, na fase de discussão e votação na especialidade, indiciária em Comissão, por força do disposto no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, ou formal, em Plenário, propor o aditamento de uma norma de republicação e juntar o respetivo anexo, de modo a este constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, atente-se ainda ao disposto no n.º 5 do mesmo preceito: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «60 dias após a sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».⁶

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁷ dedica o Título VI – artigos 221.º a 224.º – da sua Parte III, relativa à organização do poder político, ao [Tribunal Constitucional](#), tendo-lhe já feito uma referência no [artigo 209.º](#), ao elencar as categorias de tribunais, para o colocar numa categoria à parte, distinta dos demais⁸.

⁶ Sugere-se que seja ponderada a substituição da expressão «aprovação» por «publicação».

⁷ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 12/05/2023.

⁸ Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram, na sua Constituição da República Anotada, que este tribunal «ocupa um lugar especial e autónomo na ordenação constitucional dos tribunais», afirmando que «o TC [Tribunal Constitucional] não é, porém, um tribunal como os outros. Distingue-o a especificidade do seu modo de formação e das suas funções, bem como os seus poderes, sem paralelo relativamente aos outros» (itálico dos autores).

O Tribunal Constitucional foi criado na [revisão constitucional de 1982](#), na sequência da extinção do Conselho da Revolução e em substituição da então existente Comissão Constitucional.

Competindo-lhe, de acordo com o [artigo 221.º](#) da Constituição, «administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional», é composto por 13 juízes, dos quais 10 são designados pela Assembleia da República e os restantes três cooptados por estes. Seis desses juízes são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais, sendo os demais escolhidos de entre juristas.

O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos e não é renovável.

O [artigo 223.º](#) da Constituição delimita as competências do Tribunal Constitucional, destacando, desde logo, a de apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos do artigo 277.º e seguintes. Acrescem a esta competências relacionadas com o mandato do Presidente da República [previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 223.º] ou com os candidatos ao exercício da função presidencial [alínea *d*) do mesmo n.º 2], com a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral [alínea *c*)], com a legalidade de atos relacionados com a vida dos partidos políticos [alíneas *e*) e *h*)], com a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais [alínea *f*)], e com a perda do mandato dos Deputados ou com recursos dos Deputados relativos a eleições realizadas na Assembleia da República ou em assembleias legislativas das regiões autónomas [alínea *g*)].

A organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional estão regulados na [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#)⁹, que regulamenta, nos seus [artigos 6.º a 11.º-A](#), as competências que a Constituição atribui a este órgão.

A designação de 10 dos 13 juízes do Tribunal Constitucional faz-se mediante um processo eleitoral em que apenas a Assembleia da República intervém e que se inicia com a apresentação ao Presidente da Assembleia da República de uma ou várias listas de candidatos, subscritas por um mínimo de 25 e um máximo de 50 Deputados, contendo um número de nomes igual aos dos mandatos vagos a preencher ([artigo 14.º](#) da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

⁹ Texto consolidado, retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Os requisitos de elegibilidade a respeitar pelos candidatos constam do [artigo 13.º](#) desta lei: têm de ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com o grau de doutor, mestre ou licenciado em Direito, sendo considerados apenas doutoramentos, mestrados e licenciaturas por escola portuguesa ou oficialmente reconhecidos em Portugal, ou ser juízes dos restantes tribunais. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas (nos termos do artigo 12.º da mesma lei).

Previamente à realização da eleição, os candidatos são ouvidos na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (artigo 257.º do [Regimento da Assembleia da República](#)¹⁰). A eleição é feita por voto secreto, considerando-se eleita a lista que obtiver pelos menos dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

O procedimento para cooptação dos restantes três juízes encontra-se regulado nos artigos 17.º a 19.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. Trata-se de um processo que decorre no seio do Tribunal Constitucional, com apresentação do nome de um juiz dos restantes tribunais ou de um jurista por cada um dos juízes do Tribunal Constitucional, através de boletim depositado em urna fechada. O juiz que exerce as funções de presidente deste escrutínio (o mais idoso, de acordo com o n.º 2 do [artigo 17.º](#)) elabora uma relação nominal dos indigitados, que é depois submetida a votação, realizando-se tantas votações quantas as necessárias para que o número necessário de indigitados para preencher as vagas obtenham mais de sete votos. A lista dos cooptados torna-se pública com a sua publicação no Diário da República.

O Presidente e o vice-presidente do Tribunal Constitucional são eleitos, por voto secreto, pelos próprios juízes do Tribunal Constitucional, para um período de tempo correspondente a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzidos.

O exercício do cargo de juiz do Tribunal Constitucional é incompatível com o de funções em órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada., com

¹⁰ Disponível na página da Assembleia da República na *Internet*.

exceção do exercício não remunerado de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica. Para além disso, os juízes do Tribunal Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.

Os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo por morte ou impossibilidade física permanente, por renúncia, por aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções, ou por demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

A renúncia é declarada por escrito ao presidente do Tribunal e não depende de aceitação. Compete ao Tribunal verificar a ocorrência das restantes causas de cessação das funções.

A Constituição consagra, desde a sua redação originária, o princípio da igualdade, no seu [artigo 13.º](#), que proclama a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e proíbe que alguém seja «privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Com a [revisão constitucional de 1997](#), foi acrescentada ao elenco das tarefas fundamentais do Estado a promoção da igualdade entre homens e mulheres [alínea *h*) do [artigo 9.º](#)]. A mesma lei constitucional alterou o então artigo 112.º, que foi renumerado como [artigo 109.º](#), o qual passou a prever que «A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.»

Em consequência, foi aprovada a [Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto](#)¹¹¹² – Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

Alterada pelas [Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio](#), e [1/2019, de 29 de março](#), a Lei da paridade previa, na sua versão original, que «As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres» (artigo 1.º), entendendo-se que estaria cumprida a paridade, para efeitos de aplicação desta lei, se as listas contivessem a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos (artigo 2.º). Não se permitia que nas listas plurinominais apresentadas fossem colocados consecutivamente mais de dois candidatos do mesmo sexo e excecionava-se as listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores da obrigação de ter uma representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos.

Se uma lista não observasse o disposto nesta lei, era notificado o mandatário respetivo, para a sua correção. A não correção da lista implicava, como sanções, a afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à lei, a sua divulgação através do sítio na *Internet* da Comissão Nacional de Eleições com a mesma indicação, e a redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos previsto no artigo 7.º da lei.

A Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, eliminou a exceção que existia para as listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, alterou profundamente a lei da paridade (modificando, até, o seu título), incluindo claramente no seu âmbito de aplicação as listas de candidaturas a vogal das juntas de freguesia, aumentando a obrigação de representação mínima para 40% de cada um dos sexos, e agravando as

¹¹ Texto consolidado.

¹² Com origem nos [Projetos de Lei n.ºs 221/X/1.ª, 222/X/1.ª, 223/X/1.ª](#), todos apresentados pelo BE, e [224/X/1.ª](#), apresentado pelo PS. Até aí tinham sido feitas três tentativas, nas VII, VIII e IX Legislaturas, de aprovar uma lei deste teor.

consequências do não cumprimento da lei, ao passar a prever que a não correção da lista que não respeite a lei da paridade implica a sua rejeição.

Em 2013, a lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#)¹³ – Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo –, fixou quotas de género para o provimento dos lugares de presidente e vogal do conselho de administração das entidades reguladoras, prevendo, no n.º 8 do [artigo 17.º](#), a obrigatoriedade de alternância para o cargo de presidente e a representação mínima de 33,3% de cada género para o cargo de vogal.

Por sua vez, o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa – [Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto](#)¹⁴ –, prevê que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa do setor público empresarial não pode ser inferior a 33,3 % ([artigo 4.º](#)).

O [artigo seguinte](#) fixa o mesmo limiar para a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa cotada na bolsa, sendo que neste caso, a forma de atingir esse limiar foi gradual (enquanto as empresas do setor público empresarial tinham de atingir esse limiar a partir de 1 de janeiro de 2018, as empresas cotadas na bolsa ficaram obrigadas a atingir o limiar de 20% nessa data e o de 33,3% após 1 de janeiro de 2020).

De acordo com o [artigo 6.º](#), o incumprimento desta obrigação implica a nulidade do ato de designação, para os órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial, e a declaração, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação, no caso de empresas cotadas em bolsa.

A manutenção do incumprimento determina a aplicação de uma repreensão registada ao infrator e a publicitação integral da mesma num registo público, disponibilizado para o efeito nos sítios na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

¹³ Texto consolidado. Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª \(GOV\)](#).

¹⁴ Texto consolidado.

(CIG), da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

No caso particular das empresas cotadas em bolsa, se o incumprimento se mantiver por período superior a 360 dias a contar da data da reapreensão, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aplica ainda uma sanção pecuniária compulsória, em montante não superior ao total de um mês de remunerações do respetivo órgão de administração ou de fiscalização, por cada semestre de incumprimento.

Cumprindo à [CIG](#) o acompanhamento da aplicação desta lei, pode encontrar-se na sua página na *Internet* o mais recente [Relatório](#), elaborado em 2021, e que tem por alvo o ano antecedente.

Finalmente, a [Lei n.º 26/2019, de 28 de março](#)¹⁵, estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

Com uma vasta abrangência, esta lei aplica-se ao pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, aos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e aos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa, bem como às administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da publicação de diploma legislativo regional que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respetiva administração regional, e ainda ao pessoal dirigente da administração local (artigo 2.º).

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º, «entende-se por limiar mínimo de representação equilibrada a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo nos cargos e órgãos a que se refere a presente lei», não se permitindo que, no caso dos órgãos colegiais eletivos, as listas de candidaturas tenham os dois primeiros candidatos do mesmo sexo nem mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos. O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada no ato de designação do órgão colegial determina a nulidade desse ato.

¹⁵ Com origem na [Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª \(GOV\)](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional apresentado é referente aos seguintes países: Espanha e França.

ESPAÑA

O [artículo 14.](#) da Constituição espanhola ([Constitución Española](#)¹⁶), proclama o direito à igualdade e à não discriminação com base no sexo. Por seu turno, o [artículo 9.2](#) consagra a obrigação dos poderes públicos de promoverem as condições para que seja real e efetiva a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integram.

O [Tribunal Constitucional](#) (TC) espanhol vem previsto nos [Artículos 159. a 165.](#) da Constituição e tem a sua lei orgânica aprovada pela [Ley Orgánica 2/1979](#), de 3 de octubre¹⁷ (*Ley Orgánica del Tribunal Constitucional* - LOTC).

O TC é composto por 12 membros nomeados pelo Rei, dos quais quatro são propostos pelo [Senado](#), quatro pelo [Congreso de los Diputados](#), dois pelo [Gobierno](#) e dois pelo [Consejo General del Poder Judicial](#) (CGPJ)¹⁸ ([Artículo 159.](#) da Constituição e [Artículo quinto](#) da LOTC).

Os membros do TC são nomeados de entre juízes e procuradores, professores universitários, funcionários públicos e advogados, todos eles cidadãos espanhóis juristas de reconhecida competência com mais de 15 anos de prática profissional ([Artículo dieciocho](#) da LOTC).

¹⁶ Texto consolidado do diploma retirada do portal oficial [boe.es](#). Salvo referência em contrário, todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consulta efetuada a 15/05/2023.

¹⁷ Texto consolidado.

¹⁸ Órgão congénere do Conselho Superior da Magistratura, composto 21 membros, um dos quais é o Presidente do Tribunal Supremo, que o preside.

O processo de designação dos juízes constitucionais tem início até quatro meses antes do termo dos mandatos, quando o Presidente do TC solicita aos presidentes dos órgãos que devem apresentar as propostas de nomeação dos novos juízes que deem início ao procedimento para o efeito, continuando os juízes cessantes a exercer as suas funções até à tomada de posse dos seus sucessores ([Artículo diecisiete](#) da LOTC).

A [Ley Orgánica 3/2007](#), de 22 de marzo¹⁹, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres, previne comportamentos discriminatórios e promove políticas ativas que implementam o princípio da igualdade entre mulheres e homens nos vários setores da sociedade. Presta especial atenção, entre outras, às medidas específicas sobre os processos de seleção para o provimento de cargos nos órgãos Estado.

Especificamente o [artículo 16.](#), relativo às nomeações feitas pelos poderes públicos, determina que estes «procurarão atender ao princípio da presença equilibrada de mulheres e homens nas nomeações e designações dos cargos de responsabilidade que lhes correspondam».

A atual composição do TC espanhol não está completa, pois falta um membro a eleger pelo Senado, mas tende a ser paritária, como se pode comprovar na sua [página oficial](#).

FRANÇA

Em França, foi só com a [Loi constitutionnelle n.º 99-569 du 8 juillet 1999](#)²⁰, é que a [Constitution du 4 octobre 1958](#) passou a prever que «a lei promove a igualdade de acesso de mulheres e homens a mandatos eleitorais e funções eletivas». Em 2008 esta redação foi alterada de novo, pela [Loi constitutionnelle n.º 2008-724 du 23 juillet 2008](#), tendo sido aditado na parte final da frase «...bem como a responsabilidades profissionais e sociais²¹».

O [Conseil constitutionnel](#)²² francês e tem consagração constitucional nos artigos 56 a 63 da Constituição.

¹⁹ Texto consolidado.

²⁰ Texto consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr, para o qual são feitas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 15/05/2023.

²¹ [Article 1 §2 da Constitution](#).

²² Designação que o tribunal constitucional assume em França.

O *Conseil constitutionnel* é composto por nove membros, que são nomeados pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado ([article 56](#) da Constituição)²³, para um mandato de nove anos, não renovável. A cada três anos, um terço dos seus membros é renovado, nomeando cada uma destas entidades um membro do *Conseil constitutionnel*.

As nomeações efetuadas pelo Presidente da República têm de respeitar o procedimento previsto na última alínea do [article 13](#) da Constituição, que prevê, desde a revisão constitucional realizada em 2008, pela [Loi constitutionnelle n° 2008-724 du 23 juillet 2008 de modernisation des institutions de la Vème République](#), que o poder de nomeação do Presidente da República é exercido após emissão de parecer público da comissão permanente competente de cada assembleia parlamentar. O Presidente da República não pode proceder à nomeação quando a soma dos votos contra em cada comissão represente, pelo menos, três quintos dos votos expressos nas duas comissões.

De igual modo, também as nomeações efetuadas pelos presidentes da Assembleia Nacional e do Senado são submetidas a parecer prévio da comissão parlamentar competente da respetiva assembleia.

Para além destes nove membros, são ainda membros do *Conseil constitutionnel*, por direito próprio, os antigos Presidentes da República.

Na sequência da revisão constitucional de 1999 acima mencionada, têm sido diversos os diplomas aprovados tendentes a promover a paridade política, económica e social entre mulheres e homens.

Assim, a [Loi 2000-493 du 6 juin 2000](#) teve como objetivo a promoção da igualdade de acesso de mulheres e homens a mandatos eleitorais e funções eletivas. Este diploma foi alterado em 2007 pela [Loi n° 2007-128 du 31 janvier 2007](#), dado que era omissivo quanto às eleições municipais. A [Loi organique n° 2013-402 du 17 mai 2013](#) veio reformar substancialmente as eleições autárquicas, no sentido de garantir a paridade absoluta ao nível dos eleitos locais.

²³ Indicando cada uma destas entidades três membros.

A [Loi n° 2014-873](#) du 4 août 2014, relativa à igualdade real entre mulheres e homens, estabeleceu garantias de equidade das mulheres na política, fazendo depender o financiamento aos partidos políticos do respeito pela paridade nas eleições legislativas, reforçando, assim, o disposto na [Loi 2000-493](#) du 6 juin 2000.

Ao nível autárquico importa ainda referir a [Loi n° 2019-1461](#) du 27 décembre 2019 relativa ao envolvimento na vida local e proximidade à ação pública que prevê a alteração do código eleitoral de forma a reforçar a paridade entre os executivos dos [estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal](#) (EPCI). A lei revê o acordo de governação entre as EPCI e os municípios membros de forma a estabelecer objetivos paritários para os órgãos de governação e as comissões.

No âmbito do exercício de funções públicas, foi aprovada em 2019 a [Loi n° 2019-828](#) du 6 août 2019, de transformação da função pública. O Estado, os seus estabelecimentos administrativos públicos, hospitais públicos, autarquias locais e estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal (EPCI) com mais de 20.000 habitantes passaram a ter de definir um plano de ação plurianual para a igualdade profissional entre mulheres e homens, estando previstas sanções caso o plano não fosse elaborado. Uma das medidas previstas na lei foi a de garantir a igualdade de acesso aos órgãos, quadros, graus e lugares da função pública, tendo sido reforçada a exigência de nomeações equilibradas entre mulheres e homens em cargos de gestão e de supervisão.

O [Décret n° 2019-1561](#) du 30 décembre 2019, que alterou o [Décret n° 2012-601](#) du 30 avril 2012, relativo às modalidades e condições de nomeação equilibrada nos quadros superiores da função pública, definiu as condições de aplicação destas novas medidas. O [Annexe](#)²⁴ do referido *Décret* contém uma lista exaustiva dos cargos superiores dos estabelecimentos públicos do Estado que estão sujeitos à regra do equilíbrio das nomeações. O *Conseil constitutionnel* não consta desta lista e, como se pode confirmar na sua página oficial, a [composição atual](#) não é paritária.

O [Haut Conseil à l'Égalité entre les Femmes et les Hommes](#) (HCE) verifica que, apesar das medidas legislativas adotadas visando a promoção do equilíbrio de género no

²⁴ Na redação dada pelo [Décret n° 2022-1025](#) du 20 juillet 2022.

patamar das percentagens definidas, os números mostram que o objetivo ainda não se encontra atingido. Se as leis de paridade permitiram melhorar o lugar das mulheres na política, elas ainda são excluídas de cargos de alta responsabilidade.

Por fim, e com vista ao melhor acompanhamento do assunto em análise, destaca-se a informação disponibilizada pelo [HCE](#) - *Guide de la Parité - Des lois pour le partage à égalité des responsabilités politiques, professionnelles et sociales* 2 mai 2019.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontra-se pendente, na presente data, a seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria:

- [Projeto de Lei n.º 787/XV/1.ª \(BE\)](#) - Introdução do critério da paridade na composição do Tribunal Constitucional (Alteração à Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, não se encontra registada qualquer iniciativa legislativa, de Legislaturas recentes, sobre a matéria concreta objeto do presente Projeto de Lei.

Versando a alteração de outros aspetos da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa, apreciada na anterior Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 516/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Transfere a sede do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para a cidade de Coimbra, procedendo à décima alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional),

Projeto de Lei n.º 739/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

Na atual Legislatura, foi apreciada a [Petição n.º 116/XV/1.^a](#) - Por um estatuto mais republicano e transparente dos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Não foram promovidas quaisquer consultas.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente positiva do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento da proponente, o género é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Com efeito, a iniciativa visa «garantir a representação equilibrada de género na composição do Tribunal Constitucional e reforça a transparência do processo de cooptação de Juízes (...)».

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações*,

quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo da proponente no sentido do impacto positivo de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço é propício a afetar a igualdade de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BASABE SERRANO, Santiago – The representation of women in the judicial branch : eighteen latin american high courts in comparative perspective. **Revista de estudos políticos** [Em linha]. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales. Nº 185 (jul./sep. 2019), p. 259-286. [Consult. 15 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129262&img=25190&save=true> >. ISSN 0048-7694.

Resumo: Este artigo aborda a representação das mulheres nos tribunais superiores de dezoito países latino-americanos. Com recurso a uma base de dados inédita, o autor afirma que «como nas legislaturas e nos gabinetes ministeriais, o número de mulheres nos tribunais superiores é pequeno.» O autor também demonstra que, embora haja pouca diferença na idade dos juízes ou na pós-graduação, os homens chegam com mais facilidade aos tribunais superiores. Além disso, evidências empíricas mostram que, no momento da nomeação, a percentagem de mulheres com experiência judicial anterior costuma ser maior do que a dos homens.

Perante estes dados, o autor conclui que «a maior presença de juízes do sexo masculino está relacionada não com o mérito académico ou com a experiência judicial anterior, mas com um processo estrutural de exclusão das mulheres dos campos de decisão política. Nesse sentido, o artigo também constata que os poucos cargos atribuídos a juízas não estão em áreas de grande relevância política, muito menos na presidência dos tribunais superiores.»

DUARTE, Madalena – Pensar o género nas magistraturas. In **Formação de Magistrado : 20 anos da Escola Judicial do TRT da 1.ª Região** [Em linha]. Rio de Janeiro : Tribunal

Regional do Trabalho da 1.^a Região, 2018. P. 94-111. [Consult. 15 maio 2023]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134937&img=21977&save=true>>.

Resumo: «Nas últimas décadas, uma significativa transformação das profissões jurídicas foi a sua crescente feminização nas sociedades ocidentais. O impacto do crescente número de mulheres nas profissões jurídicas tem sido objeto de uma vasta revisão bibliográfica. Diferentes autores e autoras têm teorizado sobre o potencial da entrada das mulheres numa profissão com uma forte tradição masculina, introduzindo várias questões em torno desta matéria. Este texto procura debater algumas dessas questões, recorrendo para tal às discussões encetadas nas sessões apresentadas no âmbito do seminário comemorativo dos 20 anos da Escola Judicial do TRT da 1.^a Região, que teve lugar em outubro de 2016, no Rio de Janeiro. Se o objetivo da primeira sessão - "A formação de juízes no mundo iberoamericano" - foi dar a conhecer os problemas e as boas práticas no recrutamento e formação das magistraturas em Portugal, o propósito da segunda - "Magistratura e Género" - foi refletir sobre os diálogos, mais ou menos sinuosos, que se estabelecem entre o género e as magistraturas. A estrutura do artigo tenta focar os pontos centrais da discussão encetada na sessão, sendo orientada por dois eixos analíticos centrais à relação entre género e magistratura: (I) a feminização do judiciário e a carreira profissional de magistrada; e (II) o impacto da variável "género" nas decisões judiciais.»

DUARTE, Madalena... [et al.] – As mulheres nas magistraturas : uma análise das representações sociais. **e-cadernos CES** [Em linha]. Coimbra : Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. N.º 24 (2015), p. 119-143. [Consult. 15 maio 2023]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134903&img=21946&save=true>>. ISSN: 1647-0737.

Resumo: De acordo com as autoras deste artigo «nas últimas décadas, uma significativa transformação das profissões jurídicas tem sido a sua crescente feminização. Se até 1974 a magistratura era uma profissão vedada às mulheres, em 2014, de um total de 1784 juízes/as portugueses/as nos tribunais de primeira instância, da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, 1041 são mulheres (58%). Estes números, bem como o crescente

protagonismo de algumas magistradas, têm suscitado o interesse da comunicação social e de alguns setores do judiciário que promovem debates internos sobre o tema. Contudo, enquanto noutros países podemos encontrar estudos sobre esta realidade, em Portugal esta é uma análise ainda não realizada, pelo que a interpretação relativa à feminização do judiciário assenta, não raras vezes, em especulações e, não raras vezes, em ideias estereotipadas.»

Assim sendo, o «objetivo geral deste artigo passa por conhecer as representações por parte da sociedade relativamente ao papel das mulheres no sistema de justiça portuguesa.»

DUARTE, Madalena ; OLIVEIRA, Ana ; FERNANDO, Paula – Gender and judging in Portugal : opinions and perceptions. **Oñati Socio-legal Series** [Em linha]. Oñati – Gipuzkoa. Vol. 6, n.º 3 (2016), p. 477-495. [Consult. 15 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134899&img=21943&save=true>>. ISSN: 2079-5971.

Resumo: As autoras deste trabalho referem que «em Portugal, o fenómeno da feminização das profissões jurídicas é bastante recente face a outros países. A crescente predominância de mulheres entre os magistrados - juizes e procuradores - desde 2006 tem sido avassaladora. Se, até 1974, o exercício da magistratura era vedado às mulheres, em 2015, de um total de 1990 desembargadores nos tribunais de primeira instância, nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal Judicial e no Supremo Tribunal Administrativo, 1175 eram mulheres (59%). No Ministério Público, 61% eram mulheres. O peso das mulheres nas profissões jurídicas é visível, inclusive, no Centro de Estudos Judiciais, onde 67,5% dos auditores de justiça, em 2014, eram mulheres.»

Partido destes números e destes dados este artigo tem como objetivo discutir as representações dos profissionais do direito e as repercussões desta mudança para o judiciário e para a cultura jurídica em Portugal.

Anexo

Quadro comparativo

Lei n.º 28/82	PJL 739
<p>Artigo 12.º</p> <p>Composição</p> <p>1 - O Tribunal Constitucional é composto por 13 juízes, sendo 10 designados pela Assembleia da República e 3 cooptados por estes.</p> <p>2 - Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A composição do Tribunal Constitucional deverá assegurar a representação mínima de 40 % de cada um dos géneros, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Candidaturas</p> <p>1 - As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas em lista completa por um mínimo de 25 e um máximo de 50 Deputados, perante o Presidente da Assembleia da República, até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição.</p> <p>2 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher.</p> <p>3 - Nenhum Deputado pode subscrever mais de uma lista de candidatura.</p> <p>4 - Compete ao Presidente da Assembleia da República verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, no prazo de 2 dias, esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.</p> <p>5 - Da decisão do Presidente cabe recurso para o Plenário da Assembleia da República.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher e não pode haver mais de dois candidatos do mesmo género seguidos.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p>Artigo 18.º</p> <p>Relação nominal dos indigitados</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Relação nominal dos indigitados e audição parlamentar</p>

Projeto de Lei n.º 739/XV/1.ª (PAN)

<p>1 - Após discussão prévia, cada juiz eleito pela Assembleia da República indica em boletim, que introduz na urna, o nome de um juiz dos restantes tribunais ou de um jurista, devendo o presidente da reunião, findo o escrutínio, organizar a relação nominal dos indigitados.</p> <p>2 - A relação deve conter nomes em número igual ou superior ao das vagas a preencher, incluindo os de juízes dos restantes tribunais em número pelo menos suficiente para preenchimento da quota de lugares a estes reservada e ainda não completada, repetindo-se a operação as vezes necessárias para aquele efeito.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 – A relação deve assegurar o cumprimento pelo disposto no n.º 3 do artigo 12.º.</p> <p>4 – Organizada e fixada a relação nominal dos indigitados nos termos dos números anteriores a mesma é, por iniciativa do presidente da reunião, publicada na página institucional do Tribunal Constitucional na internet no mais curto prazo possível.</p> <p>5 – Fixada a relação nominal nos termos dos números anteriores e em momento anterior à votação referida no artigo 19.º, os indigitados deverão, a pedido do juiz que tiver presidido à reunião, ser sujeitos a audição por parte da comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que elabora e envia ao Tribunal Constitucional o respetivo relatório descritivo.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 19.º</i> Votação e designação</p> <p>1 - A cada juiz cooptante é distribuído um boletim de voto do qual constem, por ordem alfabética, os nomes de todos os indigitados.</p> <p>2 - À frente de cada nome figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do cooptante.</p> <p>3 - Cada cooptante assinala com uma cruz os quadrados correspondentes aos indigitados em que vota, não podendo votar num número de indigitados superior ao das vagas a preencher, nem num número de indigitados que não sejam juízes dos restantes tribunais que afecte a quota de lugares a estes reservada, sob pena de inutilização do respectivo boletim.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 19.º</i> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>

<p>4 - Considera-se designado o indigitado que obtiver um mínimo de 7 votos na mesma votação e que aceitar a designação.</p> <p>5 - Se após 5 votações não tiverem sido preenchidas todas as vagas, organiza-se nova relação nominal para preenchimento das restantes, observando-se o disposto no artigo anterior e nos n.os 1 a 4 do presente artigo.</p> <p>6 - Feita a votação, o presidente da reunião comunica aos juízes que tiverem obtido o número de votos previstos no n.º 4 para que declarem por escrito, no prazo de 5 dias, se aceitam a designação.</p> <p>7 - Em caso de recusa, repete-se, para preenchimento da respectiva vaga, o processo previsto nos números e artigos anteriores.</p> <p>8 - A cooptação de cada indigitado só se considera definitiva depois de preenchidas todas as vagas.</p> <p>9 - A lista dos cooptados é publicada na 1.ª série-A do Diário da República, sob forma de declaração assinada pelo juiz que tiver dirigido a reunião, no dia seguinte ao da cooptação.</p>	<p>10 – No prazo de 10 dias após a cooptação, o juiz que tiver dirigido a reunião publica na página institucional do Tribunal Constitucional na internet um relatório descritivo do processo de indigitação e de cada uma das fases referidas anteriormente.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 21.º</i> Período de exercício</p> <p>1 - Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por um período de nove anos, contados da data da posse, e cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.</p> <p>2 - O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional não é renovável.</p> <p>3 - Os juízes dos restantes tribunais designados para o Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, completem 70 anos mantêm-se em funções até ao termo do mandato.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 21.º</i> [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...].</p> <p>4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o processo de designação de juízes do Tribunal Constitucional deverá iniciar-se pelo menos seis meses antes do termo do mandato.</p>